



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

LEI MUNICIPAL Nº 4.425 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

"Altera a Lei Nº 3.472, de 22 de abril de 2015, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o estímulo à qualificação profissional e contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal, com relação a direitos e obrigações de servidores conforme estipulado e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e insere dispositivos da Lei Nº 3.472, de 22 de abril de 2015, regulando direitos e obrigações de servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu, conforme a seguir e demais disposições que menciona.

Art. 2º. Os incisos IV e V do artigo 2º. passa à seguinte redação:

"IV - Função de Confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

"V - Função Gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

Art. 3º. Os §§ 1º. e 2º. do artigo 9º passa à seguinte redação:

"§ 1º. Excetuando-se o cargo de Assistente Parlamentar dos Vereadores e cargos de servidores que exerçam funções comissionadas pela natureza específica do cargo, vez que de livre nomeação e exoneração, ficam reservados no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para serem ocupados por servidores efetivos."

"§ 2º. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, podendo nomear servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para exercer funções na equipe de licitação, exceto na função de Agente de Contratação/Pregoeiro, e para compor Comissões Especiais de Trabalho, que se fizerem necessárias, no Poder Legislativo Municipal."

Art. 4º. O artigo 14 passa à seguinte redação:

"Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas, observada a regra do § 2º. do art. 9º. se efetivarão mediante designação através de Portaria do Presidente do Poder Legislativo Municipal."

Art. 5º. O inciso XI do artigo 33 passa à seguinte redação:

"XI - férias-prêmio de 45(quarenta e cinco dias), exceto ao servidor que exerce cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 6º. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao artigo 33:

"XI - a) licença por 01 dia em razão de:

- 1) doação de sangue;
- 2) atendimento a convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade que o convocara;
- 3) alistamento como eleitor;"

"XI-b) licença por 2(dois) dias, em razão de falecimento de irmão;"

"XI-c) – licença por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:

- 1) casamento;
- 2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela."

Art. 7º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 33:

"§ 4º. As férias-prêmio de que trata o inciso XI, será devida ao servidor efetivo após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, concedida em período único, com a remuneração do cargo efetivo, excluindo da base de cálculo, em sendo o caso, o valor temporariamente recebido pelo servidor que exerça funções temporárias a que se refere os incisos IV e V do art. 2º."

"§ 5º. Ao servidor efetivo ou comissionado de que trata o inciso XI, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão público, para fins de obtenção do direito de que trata o § 4º."

"§ 6º. Não se concederá férias-prêmio de que trata o inciso XI ao servidor efetivo que no período aquisitivo:

- a). Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- b). Afastar-se do cargo em virtude de:
 - 1) Licença por motivo de doença da família, sem remuneração;
 - 2) Licença para tratar de interesse particular;
 - 3) Condenação a pena privativa de liberdade por decisão transitada em julgado;
 - 4) desempenho de mandato classista."

"§ 7º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio, de que trata o Inciso XI, na proporção de 01(um) mês para cada falta."

"§ 8º. As férias-prêmio deverão ser concedidas em até 12(doze) meses subsequentes à data em que o servidor efetivo tiver requerido a concessão do benefício."

"§ 9º. Os períodos de licença de que tratam os incisos VI, VII, VIII, XI, XI-a, XI-b e XI-c, não serão acumuláveis com férias ou qualquer outro benefício que implique em afastamento remunerado do servidor."

"§ 10 - Será facultado ao servidor efetivo requerer o recebimento em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias-prêmio a que tiver direito, desde que deferido pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, que em caso de negativa, esta se dará com justificativa de forma expressa."

"§ 11. O número de servidores efetivos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) dos servidores do Poder Legislativo Municipal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 8º. O artigo 34 passa à seguinte redação:

"Art. 34. O servidor público efetivo ou nomeado para cargo de provimento em comissão, quanto a este, caso ocorra, a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício de cargo no Poder Legislativo de Manhuaçu, fará jus à percepção de 5%(cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, a título de adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão, para fins de recebimento do adicional de que trata o "caput".

Art. 9º. O artigo 36 passa à seguinte redação:

"Art. 36. O servidor efetivo e comissionado fará jus a um Auxílio Alimentação no valor de R\$ 563,21(quinhetos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), mensalmente, não sendo devido por ocasião do pagamento do 13º salário, excluído o servidor inativo, pensionista, o que estiver afastado do cargo, o cedido a outro órgão, exceto o requisitado pela Justiça Eleitoral, no período de sua requisição e o que estiver no exercício de cargo eletivo."

§ 1º. O benefício previsto no caput não tem natureza salarial ou remuneratória. Trata-se de benefício pecuniário de caráter indenizatório que não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não comporá a base de cálculo para fins de incidência de encargos sociais e tributários e será reajustado sempre na mesma data e sob o mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos vencimentos do servidor."

§ 2º. O valor constante do caput deste artigo será pago em forma de cartão/tickets alimentação ou similar ao servidor titular de cargo em provimento efetivo e quanto ao servidor provido em cargo comissionado, dado à natureza de transitoriedade e provisoriedade no cargo, será pago em crédito na folha de vencimentos sob rubrica própria, devendo, constatada a viabilidade operacional, receber referido benefício na forma de cartão/tickets alimentação."

§ 3º. A contratação de empresa para promover o regular funcionamento dos cartões/tickets alimentação ou similar previstos no parágrafo anterior, será feita nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021."

Art. 10. O Anexo III passa à seguinte redação:

ANEXO III "A" – FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE SERVIÇOS	20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo, com limite de 05(cinco) Coordenadores.

ANEXO III "B" – FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
Membros efetivos ou suplentes em substituição, nomeados como: - Agente de Contratação/Pregoeiro ou, em sendo o caso, Comissão de Contratação. - Equipe de Apoio - Equipe de Formalização e Planejamento - Gestor de Contratos - Fiscal de Contratos	01 (um) salário mínimo ao mês, com limite de até 07(sete) membros, preferencialmente servidores efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA

DUTRA

DORNELAS:30543550630

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

Assinado de forma digital por

MARIA IMACULADA DUTRA

DORNELAS:30543550630

LEI MUNICIPAL Nº 4.425 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

"Altera a Lei Nº 3.472, de 22 de abril de 2015, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o estímulo à qualificação profissional e contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal, com relação a direitos e obrigações de servidores conforme estipulado e dá outras providências. "

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e insere dispositivos da Lei Nº. 3.472, de 22 de abril de 2015, regulando direitos e obrigações de servidores da Câmara Municipal de Manhuaçu, conforme a seguir e demais disposições que menciona.

Art. 2º. Os incisos IV e V do artigo 2º. passa à seguinte redação:

"IV - Função de Confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

"V - Função Gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original, observada a regra do § 2º. do art. 9º."

Art. 3º. Os §§ 1º. e 2º. do artigo 9º passa à seguinte redação:

"§ 1º. Excetuando-se o cargo de Assistente Parlamentar dos Vereadores e cargos de servidores que exerçam funções comissionadas pela natureza específica do cargo, vez que de livre nomeação e exoneração, ficam reservados no mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para serem ocupados por servidores efetivos."

"§ 2º. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, podendo nomear servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para exercer funções na equipe de licitação, exceto na função de Agente de Contratação/Pregoeiro, e para compor Comissões Especiais de Trabalho, que se fizerem necessárias, no Poder Legislativo Municipal."

Art. 4º. O artigo 14 passa à seguinte redação:

"Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas, observada a regra do § 2º. do art. 9º. se efetivarão mediante designação através de Portaria do Presidente do Poder Legislativo Municipal."

Art. 5º. O inciso XI do artigo 33 passa à seguinte redação:

"XI - férias-prêmio de 45(quarenta e cinco dias), exceto ao servidor que exerce cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;"

Art. 6º. Ficam acrescentados os seguintes incisos ao artigo 33:

"XI - a) licença por 01 dia em razão de:

1) doação de sangue;



2) atendimento a convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade que o convocara;

3) alistamento como eleitor;”

“XI-b) licença por 2(dois) dias, em razão de falecimento de irmão;”

“XI-c) – licença por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:

1) casamento;

2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.”

Art. 7º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 33:

“§ 4º. As férias-prêmio de que trata o inciso XI, será devida ao servidor efetivo após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Poder Legislativo Municipal de Manhuaçu, concedida em período único, com a remuneração do cargo efetivo, excluindo da base de cálculo, em sendo o caso, o valor temporariamente recebido pelo servidor que exerça funções temporárias a que se refere os incisos IV e V do art. 2º.”

“§ 5º. Ao servidor efetivo ou comissionado de que trata o inciso XI, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão público, para fins de obtenção do direito de que trata o § 4º.”

“§ 6º. Não se concederá férias-prêmio de que trata o inciso XI ao servidor efetivo que no período aquisitivo:

a). Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

b). Afastar-se do cargo em virtude de:

1) Licença por motivo de doença da família, sem remuneração;

2) Licença para tratar de interesse particular;

3) Condenação a pena privativa de liberdade por decisão transitada em julgado;

4) desempenho de mandato classista.”

“§ 7º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio, de que trata o Inciso XI, na proporção de 01(um) mês para cada falta.”

“§ 8º. As férias-prêmio deverão ser concedidas em até 12(doze) meses subsequentes à data em que o servidor efetivo tiver requerido a concessão do benefício.”

“§ 9º. Os períodos de licença de que tratam os incisos VI, VII, VIII, XI, XI-a, XI-b e XI-c, não serão acumuláveis com férias ou qualquer outro benefício que implique em afastamento remunerado do servidor.”

“§ 10 - Será facultado ao servidor efetivo requerer o recebimento em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias-prêmio a que tiver direito, desde que deferido pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, que em caso de negativa, esta se dará com justificativa de forma expressa.”

“§ 11. O número de servidores efetivos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) dos servidores do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 8º. O artigo 34 passa à seguinte redação:

“Art. 34. O servidor público efetivo ou nomeado para cargo de provimento em comissão, quanto a este, caso ocorra, a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício de cargo no Poder Legislativo de Manhuaçu, fará jus à percepção de 5%(cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, a título de adicional por tempo de serviço.



Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo, fica vedada a contagem para utilização de tempo de serviço prestado anteriormente em qualquer outro órgão, para fins de recebimento do adicional de que trata o "caput".

Art. 9º. O artigo 36 passa à seguinte redação:

"Art. 36. O servidor efetivo e comissionado fará jus a um Auxílio Alimentação no valor de R\$ 563,21 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), mensalmente, não sendo devido por ocasião do pagamento do 13º salário, excluído o servidor inativo, pensionista, o que estiver afastado do cargo, o cedido a outro órgão, exceto o requisitado pela Justiça Eleitoral, no período de sua requisição e o que estiver no exercício de cargo eletivo.

§ 1º. O benefício previsto no caput não tem natureza salarial ou remuneratória. Trata-se de benefício pecuniário de caráter indenizatório que não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não comporá a base de cálculo para fins de incidência de encargos sociais e tributários e será reajustado sempre na mesma data e sob o mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos vencimentos do servidor.

§ 2º. O valor constante do caput deste artigo será pago em forma de cartão/tickets alimentação ou similar ao servidor titular de cargo em provimento efetivo e quanto ao servidor provido em cargo comissionado, dado à natureza de transitoriedade e provisoriedade no cargo, será pago em crédito na folha de vencimentos sob rubrica própria, devendo, constatada a viabilidade operacional, receber referido benefício na forma de cartão/tickets alimentação.

§ 3º. A contratação de empresa para promover o regular funcionamento dos cartões/tickets alimentação ou similar previstos no parágrafo anterior, será feita nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021."

Art. 10. O Anexo III passa à seguinte redação:

ANEXO III "A" – FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE SERVIÇOS	20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo, com limite de 05(cinco) Coordenadores.

ANEXO III "B" – FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
Membros efetivos ou suplentes em substituição, nomeados como: - Agente de Contratação/Pregoeiro ou, em sendo o caso, Comissão de Contratação. - Equipe de Apoio - Equipe de Formalização e Planejamento - Gestor de Contratos - Fiscal de Contratos	01 (um) salário mínimo ao mês, com limite de até 07(sete) membros, preferencialmente servidores efetivos.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL